



É o relatório.

Decido.

O TSE indeferiu a candidatura de Márcia Elizabeth Drehmer de Mello e Silva com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

A supostas violações dos arts. 1º, II e III, e 5º, caput, da Constituição Federal, não foram debatidas pelo TSE. Falta-lhes o requisito do prequestionamento (Súmulas/STF 282 e 356).

Indefiro o recurso extraordinário.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22753-PARANÁ (LONDRINA) (41ª ZONA ELEITORAL - LONDRINA)

RECORRENTE :ALGACIR ANTONIO RAMOS

ADVOGADO :JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO

RECORRIDO :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Protocolo 13706/2004

O Juiz Eleitoral indeferiu a candidatura de Algacir Antonio Ramos a Vereador de Londrina, Paraná, por ausência de desincompatibilização (LC 64/90, art. 1º, VII, b) (f. 63/64).

O TRE/PR reformou a sentença, em acórdão assim ementado:

“*Considera-se obstáculo impeditivo à desincompatibilização no prazo legal o errôneo indeferimento de pedido próprio e correto do servidor, obrigado pela Administração a permanecer no cargo por tempo contrário à lei e à sua pretensão*” (f. 89)

O Procurador Regional Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (f. 101/106).

O Ministro Carlos Velloso, Relator, deu provimento ao recurso. Extrato da decisão:

“*Destaco do voto condutor do acórdão regional (fl. 90):*

“*Algacir Antonio RAMOS é Delegado de Polícia e no dia 22 de março de 2004 requereu ao Delegado Geral do Departamento da Polícia Civil sua desincompatibilização do cargo para concorrer à Câmara de Vereadores de Londrina no pleito marcado para o próximo dia 3 de outubro (folha 46). Surpreendentemente essa autoridade só o liberou no dia 25 de junho (folha 52), supondo hipótese de prazo menor, de três meses (folhas 47, 48, 49 e 50).*

(...)

“*Vejo no indeferimento do pedido administrativo do recorrente um obstáculo autorizatório a solução de igual excepcionalidade. Foi postulação correta e atempada, mostrando-se espantosamente errônea a decisão de seu superior. Mais: não lhe era dado abandonar o cargo, até porque a hierarquia necessária ao funcionamento regular da polícia civil o impedia. Enfim, o tranco dado pela Administração não pode tolher o constitucional direito do recorrente em concorrer ao pleito, e por isso dou provimento ao recurso para deferir o registro de sua candidatura.*

Consta, ainda, registro no voto vencido do desembargador Ulysses Lopes que, embora o recorrente devesse ter se afastado do cargo em 3.4.2004, somente o fez em 3.6.2004 (fl. 91).

Ocorre que a LC no 64/90, no art. 1º, IV, c, c.c. o VII, b, determina que autoridades policiais com exercício no município devem observar o prazo de seis meses de desincompatibilização para concorrerem ao cargo de prefeito ou de vice-prefeito. No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte (REspe no 16.479, rel. Min. Garcia Vieira; REspe no 13.621, rel. Min. Eduardo Alckmin).

Quanto ao deferimento a destempo do pedido de afastamento pela autoridade administrativa, a PGE, com acerto, registrou:

(...)

“*Não tendo o recorrido procedido a devida desincompatibilização, não há como ver deferido seu registro de candidatura, mesmo diante da situação do seu afastamento ter sido indeferido pela Administração, pois passado mais de dois meses, não tomou a iniciativa de ingressar com medida judicial apropriada para fazer valer o seu direito, evidenciando a continuidade do exercício de suas funções, de tamanha relevância, o condão de influir na lisura do pleito e, conseqüentemente, no resultado das eleições, quebrando a igualdade de oportunidades dada aos candidatos pelo legislador.*

Isso posto, não tendo sido preenchidos pelo recorrido os requisitos de elegibilidade, deve ser indeferido o registro de sua candidatura.

Dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).” (f. 144/145)

Os embargos de declaração (f. 147/150) foram recebidos como agravo regimental.

O TSE lhe negou provimento (f. 158/163). Eis a ementa do acórdão:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUTORIDADE POLICIAL. PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO A DESTEMPO. AFASTAMENTO DE FATO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.**

1- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental (Ac. nº 4.004, rel. Min. Barros Monteiro; Ac. nº 21.168, rel. Min. Peçanha Martins).

2- A concessão do registro de candidatura ao cargo de vereador dar-se-á somente com o afastamento de fato no prazo legal, mesmo que o pedido de desincompatibilização seja feito dentro do prazo e o deferimento a destempo (art. 1º, IV, c, c.c. o VII, b, da Lei Complementar nº 64/90 e Ac. nº 541, redator designado Min. Fernando Neves, e Ac. nº 16.595, rel. Min. Waldemar Zveiter).

- *Agravo regimental desprovido.*” (f. 158)

Algacir Antônio Ramos interpôs recurso extraordinário.

Alega violação dos arts. 1º e, 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal (f. 165/175).

Afirma que “(...) *Em atenção à suscitada ofensa ao Estado Democrático de Direito, a defesa aduz que, por ocasião da ementa suscitada pelo TRE/PR, ficou estabelecida e reconhecida a existência de um obstáculo impeditivo à desincompatibilização do ora recorrente extraordinário, no prazo legal. Deveras, esse obstáculo impeditivo criou-o o próprio Estado do Paraná, o que erige em favor do recorrente extraordinário uma cláusula de boa-fé*” (f. 167).

Continua: “(...) *reconhecida a impossibilidade de convívio entre a vontade viciada e seu reflexo neste Estado de Direito, cumpre afastar o entendimento sufragado da atacada decisão do TSE, na senda de que o obstáculo impeditivo, identificado no Acórdão do TRE/PR enquanto marco da boa-fé do recorrente extraordinário, deferia ser enfrentado*” (f. 168/169).

Aduz que “(...) *cingindo-se a razoabilidade nos lindes da busca pelo ideal de justiça e, para se aproximar deste, o instrumento principal é o senso de proporção. Utilizando-se deste, o intérprete pondera os valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia - justamente o que não faz (...) a atacada decisão do TSE*” (f. 174).

Houve contra-razões (f. 178/181).

É o relatório.

Decido.

Os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto de debate das decisões recorridas. Falta-lhes o requisito do prequestionamento (Súmulas/STF 282 e 356).

Demais, a violação dos dispositivos constitucionais, se existente, caracterizaria ofensa reflexa.

O recurso extraordinário somente é cabível por ofensa direta à Constituição Federal.

Indefiro o recurso extraordinário.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23250-RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) (1ª ZONA ELEITORAL - NATAL)

RECORRENTE :COLIGAÇÃO NATAL FELIZ e outro

ADVOGADO :PEDRO OSTIANO QUITHE DE VASCONCELOS e outro

RECORRENTE :JOSÉ GERALDO FORTE DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO :PEDRO OSTIANO QUITHE DE VASCONCELOS

Protocolo 14209/2004

O recurso extraordinário é intempestivo.

Publicado o despacho na Sessão de 19.09.2004, o recurso extraordinário somente foi interposto em 23.09.2004, após o tríduo legal.

Demais, o recurso cabível contra decisão monocrática do Relator é o agravo regimental.

Indefiro o recurso extraordinário.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

PRESIDENTE

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 151/2004 RESOLUÇÕES

21.901 - CONSULTA Nº 1.117 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Consulente : Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu delegado, e outro.

Advogados : Drs. Márcio Luiz Silva, Admar Gonzaga Neto e outros.

Ementa:

Consulta. Partido da Frente Liberal e Partido dos Trabalhadores. Resolução-TSE nº 21.610/2004. Propaganda eleitoral. Páginas Internet. Utilização do domínio “can.br”. Não-obrigatoriedade. Possibilidade de utilização de outras terminações, como a “com.br”, tendo em vista que não há exclusividade no uso da terminação “can.br”.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 3081 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2004.

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL
Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(1)

MEDIDA CAUTELAR Nº 8980 - PE (2004/0136281-0)

REQUERENTE : EMPRESA GULIVER INDUSTRIA E LATICINIOS LTDA

ADVOGADO : ILDEFONSO PEREIRA NETO E OUTROS

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 36869 (2004/0100827-2) em 27/09/2004.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2)

MEDIDA CAUTELAR Nº 8981 - SP (2004/0136306-0)

REQUERENTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJA E REFRIGERANTES S/A

REQUERENTE : SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA

REQUERENTE : SCHINCARIOL AGROPECUÁRIA LTDA

REQUERENTE : SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

REQUERENTE : SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

REQUERENTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A

REQUERENTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A

ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E OUTROS

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/09/2004.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16598 - ES (2004/0131839-3)

RECORRENTE : GILCIMAR JORGE STUMM (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BUTERI

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 37782 (2004/0118153-5) em 27/09/2004.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16600 - BA (2004/0131845-7)

RECORRENTE : JAIME DAMÁSIO BITTENCOURT

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO COUTINHO

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 37842 (2004/0119620-5) em 27/09/2004.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16602 - DF (2004/0131884-9)

RECORRENTE : ROBSON BATISTA (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTROS

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 37669 (2004/0115647-0) em 27/09/2004.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL